

LEI Nº 2.808
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1759, DE 3 DE MAIO DE 1999, QUE DISPÕE
SOBRE A ORGANIZAÇÃO
DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal

aprovou em sessão realizada em 16 de dezembro de 2011 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 2.808

Art. 1.º O artigo 1º da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, fica acrescido de parágrafo, renumerandose

o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“**Art 1º** ...

§ 2º A estrutura administrativa dos Conselhos Tutelares fica vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal”

(NR)

Art. 2.º Fica alterado o § 5º do artigo 4º da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, e acrescido o § 6º,

com a seguinte redação:

“ **Art. 4º** ...

§ 5.º A proposta de Regimento Interno será elaborada pelo Conselho Tutelar, devendo ser encaminhada

ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhe facultada a apresentação

de alteração dos dispositivos.

§ 6.º Depois de aprovado, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do

órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. (NR)”

Art. 3.º O artigo 5º da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, fica acrescido de § 3º com a seguinte

redação:

“**§ 3º** O Gabinete do Prefeito, por meio do Departamento de Articulação, fica encarregado de zelar

pelo cumprimento das obrigações funcionais e administrativas dos Conselheiros Tutelares, e encaminhar

às medidas cabíveis por parte da Corregedoria, no caso de descumprimento.” (NR)

Art. 4.º O artigo 6º da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 6º** ...

§ 1.º Para a finalidade do 'caput', devem ser consideradas as seguintes despesas:

I – custeio com mobiliário, água, luz, telefonia fixa e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II – formação continuada para os membros dos Conselhos Tutelares;

III – custeio de despesas de viagens, traslado e alimentação, efetuadas pelos Conselheiros Tutelares

no exercício de suas atribuições;

IV – espaço adequado para abrigar a sede dos Conselhos Tutelares, seja por meio de aquisição de

imóvel destinado a tal fim, seja por meio de locação, bem como sua manutenção e

segurança;

V – transporte adequado, permanente e exclusivo para o desempenho das atribuições dos Conselheiros, incluindo sua manutenção.

§ 2.º Os Conselhos Tutelares poderão requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social e outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos artigos 6º e 136, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3.º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo.

§ 4.º Cada Conselho Tutelar deverá dispor de uma Secretaria, que centralizará os arquivos do respectivo órgão e ficará encarregada de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimento, a ser realizado pelos Conselheiros Tutelares.

§ 5.º Outros órgãos, governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção dos Conselhos Tutelares.

§ 6.º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno do público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho;

II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III – sala reservada para o atendimento dos casos;

IV – sala reservada para os serviços administrativos; e

V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.” (NR)

Art. 5.º O artigo 48 da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, com aprovação mínima de 03 (três) conselheiros da base territorial, conforme dispuser o Regimento Interno.”

§ 1.º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2.º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3.º Acaso não localizado, o interessado será intimado por meio de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicidade, de acordo com o disposto na legislação municipal.

§ 4.º São garantidos ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5.º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às

atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se interessados os pais ou o responsável legal da criança ou do adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas.

§ 7.º As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 8.º Os plantões de atendimento dos Conselheiros Tutelares, realizados aos sábados, domingos e feriados, serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 6.º O artigo 49 da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** Fica estabelecido o emprego do Sistema SIPIA - Sistema de Informações para a Criança e Adolescente, como ferramenta de registro das informações sobre garantia e defesa dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo de competência dos Conselheiros Tutelares sua devida utilização”. (NR)

Art. 7.º O “caput” do artigo 52 da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos §§ 4º, 5º e 6º:

“**Art. 52** Fica o subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares fixado em R\$ 3.245,39 (Três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo municipal”.

§ 4.º O suplente convocado a substituir Conselheiro Tutelar terá jus ao subsídio fixado no “caput” deste artigo, em valor correspondente ao período de substituição.

§ 5.º Com base no previsto na Resolução 139 do CONANDA, ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares, no exercício do mandato, férias e 13º salário.

§ 6.º As férias deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, sendo este encarregado de convocar o próximo conselheiro tutelar suplente para exercer o cargo durante o impedimento.

§ 7.º Fica assegurado aos conselheiros tutelares no exercício do mandato o pagamento integral do 13º salário referente ao exercício de 2011.

Art. 8.º A Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“**CAPÍTULO X-A**
DA CORREGEDORIA

Art. 53-A. Fica criada a Corregedoria dos Conselhos Tutelares, órgão de controle sobre o funcionamento

dos colegiados de que trata esta lei.

Art. 53-B. A Corregedoria é composta por 03 (três) conselheiros tutelares, sendo um representante de cada base territorial, e 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitada a paridade entre sociedade e governo, eleitos em Assembleia.

Parágrafo único. Os suplentes deverão ser indicados respectivamente e em igual número pelos Conselhos mencionados no 'caput'.

Art. 53-C. Compete à Corregedoria:

I – instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave, cometida por Conselheiro

Tutelar no desempenho de suas funções;

II – julgar as sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar sindicado de sua decisão;

III – julgar, em grau de recurso, por meio de seu Colegiado Pleno, as decisões das sindicâncias.

Art. 53-D. Constitui falta grave do conselheiro tutelar:

I – usar de sua função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho tutelar;

III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VI – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido.

Art. 53-E. Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada;

III – cassação do mandato de Conselheiro Tutelar, com proibição de candidatar-se ao mesmo cargo

pelo período de 6 (seis) anos, a contar da data da cassação.

Art. 53-F. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 53-D.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 53-D, a Corregedoria poderá

aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado irreparável prejuízo

pelo cometimento da falta grave.

Art. 53-G. Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada

ou na hipótese prevista no inciso I do artigo 53-D.

Parágrafo único. Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em

sindicância anterior, regularmente processada e transitada em julgado.

Art. 53-H. Será cassado o mandato de Conselheiro Tutelar quando, após a aplicação de suspensão

não remunerada, este cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 53-I. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Conselheiro Tutelar.

Art. 53-J. A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão identificado, sujeita ao juízo de prévia admissibilidade pelo órgão, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser encaminhada à Corregedoria por escrito e mediante a apresentação de provas fundamentadas.

Art. 53-K. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 90 (noventa) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado, procedida por 3 (três) membros da Corregedoria, sendo o Relator, o Revisor e o 3º Corregedor.

Parágrafo único. O Presidente só poderá participar do processo de sindicância em grau recursal.

Art. 53-L. Instaurada a sindicância, o sindicado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado será entendido como silêncio e implicará

Art. 53-M. Após a oitiva do sindicado, este terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia, serão anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas para oitiva, não excedendo a 03 (três).

Art. 53-N. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e, posteriormente, as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 53-O. Concluída a fase introdutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 53-P. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para concluir a sindicância, que poderá resultar em arquivamento do processo ou na aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria e sobrevierem provas novas.

Art. 53-Q. Da decisão de aplicar a penalidade, caberá recurso ao Colegiado Pleno da Corregedoria.

Parágrafo único. O sindicado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 53-R. No caso de sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos dos Capítulos I e II, do Título dos Crimes e das Infrações Administrativas, do Estatuto da

Criança e do Adolescente,
os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 53-S. A Corregedoria estabelecerá os procedimentos e a forma adequados de seu funcionamento,
por meio de Resolução Normativa própria, baseada nesta lei”. (NR)

Art. 9.º As despesas com a execução desta lei correrão pela dotação orçamentária própria,
suplementada se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 21 de dezembro de 2011.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de dezembro de 2011.